



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404677

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501811-30.2024.8.26.0599, da Comarca de Piracicaba, em que é apelante MATHEUS PAINS DE OLIVEIRA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por v.u., deram parcial provimento ao recurso para estipular o regime inicial semiaberto, mantida no mais a sentença.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALEX ZILENOVSKI (Presidente) E LAERTE MARRONE.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

@Apelação Criminal nº 1501811-30.2024.8.26.0599.

Apelante: Matheus Pains de Oliveira.

Apelado: Ministério Público.

3ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba.

Voto nº 53.881 – Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. PARCIAL PROVIMENTO.

I. Caso em Exame

Matheus Pains de Oliveira foi condenado a 5 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 583 dias-multa por tráfico de drogas, conforme artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06. O réu foi flagrado com porções de “maconha”, cocaína e “crack”, além de R\$ 65,00 em espécie, após tentativa de fuga ao ser abordado por policiais militares.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar pedido de absolvição ou na possibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea com base em confissão informal não formalizada ou corroborada perante a autoridade policial ou em sede judicial.

III. Razões de Decidir

3. A negativa do Apelante foi isolada no conjunto probatório, enquanto os depoimentos dos policiais foram seguros e convergentes, não havendo indícios de distorção dos fatos.

4. A jurisprudência exige que a confissão seja efetiva e formal para aplicação da atenuante da confissão espontânea. Além disso, a confissão informal não foi utilizada como fundamento da sentença condenatória.

IV. Dispositivo e Tese

5. Parcial provimento ao recurso para fixar o regime inicial semiaberto, mantida no mais a sentença.

Tese de julgamento: 1. A confissão espontânea deve ser formal e realizada perante autoridade competente para ser considerada atenuante. 2. O regime prisional pode ser abrandado em casos de não reincidência e quantidade não expressiva de drogas.

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/06, art. 33, “caput”.

Código Penal, art. 65, III, “d”.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC 959523/RJ, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan

Paciornik, DJEN 24/03/2025.

Ao relatório da respeitável sentença de fls. 120/124 acrescenta-se que o Juízo da 3ª Vara Criminal da Comarca de Piracicaba condenou **Matheus Pains de Oliveira** à pena de 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão, no regime inicial fechado, e a pagar 583 (quinhentos e oitenta e três) dias/multa, no piso, por infração ao artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06.

Inconformado, o réu recorre em busca de absolvição, por insuficiência probatória, pois a ação policial não foi filmada, e a palavra isolada dos policiais militares não ampara a condenação. Subsidiariamente pretende a redução da pena, com o reconhecimento da confissão informal, e o abrandamento do regime prisional, considerando a detração.

Contrarrazoado o recurso, a Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo improvimento.

É o relatório.

O Apelante foi denunciado como incurso nas sanções do artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343/06, porque no dia 30 de outubro de 2024, por volta das 21:43 horas, na Rua Santa Cruz, altura do numeral 1.314, bairro Alto, em Piracicaba, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, trazia consigo, para fins de venda e entrega, de qualquer forma, a consumo de terceiros, **09 (nove) porções de “maconha”, com peso líquido de 11,5g (onze gramas e cinco decigramas), 56 (cinquenta e seis) porções de cocaína, com peso líquido de 12,3g (doze**

gramas e três decigramas) e 67 (sessenta e sete) porções de “crack”, com peso líquido de 6,7g (seis gramas e sete decigramas), substâncias entorpecentes, que determinam dependência física e psíquica.

De acordo com a denúncia, o Apelante estava no cruzamento da Avenida Armando Salles de Oliveira com a Rua Dom Pedro II, conhecido ponto de venda de drogas, entregando algo para um indivíduo não identificado, quando foi surpreendido por policiais militares que realizavam patrulhamento pelo local. Ao notarem a presença policial, o réu e o rapaz não identificado fugiram, seguindo direções opostas. Diante da atitude suspeita, os policiais perseguiram o acusado e o viram dispensando algo no chão. Realizada a abordagem já na Rua Santa Cruz, com o Apelante foi encontrada a quantia de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), em espécie. Na sequência, o objeto que o réu dispensou foi recuperado, sendo constatado que se tratava de uma bolsa contendo as drogas descritas.

O auto de exibição e apreensão (fls. 12/13), o laudo de constatação de caráter provisório (fls. 20/22) e o definitivo das drogas (fls. 113/115) demonstram a materialidade do delito.

O Apelante permaneceu calado na fase extrajudicial (fls. 04/05), e em juízo negou o tráfico, dizendo que é viciado em “crack”, morador de rua, e recolhia reciclagem no centro da cidade. No dia dos fatos estava com “crack” nas suas mãos para seu uso. Negou a propriedade da pochete, alegando que por ser viciado em “crack”, nenhum traficante permitiria que vendesse drogas. O local é ponto de venda apenas de “crack”. A quantia de sessenta reais era produto de serviços ocasionais. Não conhecia os policiais.

Os policiais militares Renne Philipe Horiguchi

Mazzetti e José Rogério Leite, por outro lado, afirmaram na delegacia que efetuavam patrulhamento de rotina pelo local dos fatos – conhecido ponto de venda de drogas – quando viram dois indivíduos. O Apelante entregava algo para o rapaz não identificado. Com a aproximação da viatura os suspeitos deixaram o local, cada um tomando um sentido. Decidiram efetuar a abordagem daquele que entregou o objeto suspeito. Quando o Apelante notou a nova aproximação policial dispensou um objeto no chão e continuou a fuga, sendo abordado na sequência. Na busca pessoal encontraram dinheiro em poder dele. Em seguida recolheram a bolsa que o réu havia dispensado e constataram que continha 56 porções de cocaína, 09 de “maconha” e 67 de “crack”. Indagado, o réu não quis se manifestar (fls. 02 e 03).

Em juízo o policial Renne narrou que optou por abordar o rapaz que havia recebido o dinheiro. Na perseguição ele dispensou uma pochete perto de um carro e foi abordado mais adiante. Seu parceiro apreendeu a pochete contendo “maconha”, “crack” e cocaína. Indagado, ele confessou a prática do tráfico. Não conhecia o Apelante. Da distância onde estava deu para ver que o réu recebeu o dinheiro. Os dois suspeitos estavam de calça e blusa, com roupas escuras.

E José Rogério, o outro policial que participou da abordagem, forneceu relato no mesmo sentido, acrescentando que o réu dispensou a pochete na roda de um carro estacionado. Não conhecia o Apelante. Com a aproximação da viatura, conseguiu ver que o acusado recebeu dinheiro e que o outro rapaz fugiu com algum objeto. O indivíduo não identificado possuía características físicas semelhantes às do réu (alto e magro), e usava bermuda e camiseta escuras.

Pois bem. A análise aprofundada do conjunto

probatório indica que a condenação foi acertada.

A negativa vazia do Apelante restou isolada no conjunto probatório, enquanto os policiais militares forneceram depoimentos seguros e convergentes.

Nada nos autos sugere que os policiais tenham distorcido os fatos ou falseado a verdade para imputar ao réu conduta que ele não adotou, até porque não o conheciam, e na jurisprudência segue prevalecendo o entendimento de que policial não é suspeito, e não está impedido de depor, somente em decorrência das funções institucionais que desempenha. O depoimento que presta em juízo, como qualquer testemunha, somente merecerá reserva quando contrariado por outras provas, do que não se cogita no caso em exame.

A Defensoria Pública alega que a ação policial não foi filmada, mas nada se indagou a respeito dos policiais, tampouco se requereu informação da Polícia Militar.

Mantida a condenação, passo à análise da pena e do regime prisional.

Os maus antecedentes estão devidamente comprovados (condenação por roubo praticado em 08/12/2006, à pena de três anos e oito meses de reclusão, transitada em julgado para a defesa em 14/06/2013, cumprida ou julgada extinta em 16/10/2018, fls. 41/43) e justificam o incremento de 1/6 na pena-base.

E não houve alteração nas etapas seguintes.

Não há como reconhecer a atenuante da confissão espontânea, porque o Apelante não confessou a autoria do delito perante a autoridade policial ou em juízo. Se de fato admitiu perante os policiais a prática da traficância, fê-lo na informalidade.

Em caso análogo, assim decidiu o Superior Tribunal de Justiça: “(...) *Agravo regimental em 'habeas corpus' interposto contra decisão que não conheceu do habeas corpus, sob o fundamento de ausência de constrangimento ilegal, considerando inaplicável a atenuante da confissão espontânea prevista no art. 65, III, 'd', do Código Penal. 2. O agravante alega ter realizado confissão informal perante Policiais Militares, e busca o reconhecimento da atenuante da confissão espontânea. II. Questão em discussão: 3. A questão em discussão consiste na possibilidade de reconhecimento da atenuante da confissão espontânea com base em confissão informal não formalizada ou corroborada perante a autoridade policial ou em sede judicial. III. Razões de decidir: 4. A jurisprudência exige que a confissão seja efetiva e formal, realizada perante autoridade policial ou judicial, para que a atenuante da confissão espontânea seja aplicada. 5. A alegada confissão informal não foi utilizada como fundamento da sentença condenatória, sendo insuficiente para o reconhecimento da atenuante (...)*” (AgRg no HC 959523/RJ, 5ª T., Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJEN 24/03/2025 – grifos da reprodução).

Os maus antecedentes inviabilizam a incidência da causa especial de redução de pena.

Mas o regime prisional pode ser abrandado, pois o Apelante não é reincidente, a pena imposta é inferior a oito anos, a quantidade



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de drogas apreendidas não é expressiva, o dolo ficou dentro da normalidade, e processo anulado não pode ser considerado, com a devida vênia.

Ante o exposto, o meu voto **dá parcial provimento** ao recurso para estipular o regime inicial semiaberto, mantida no mais a sentença.

FRANCISCO ORLANDO

Relator